



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000436926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114460-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, são agravados ITALCABOS LTDA e PEDRO ANTONIO DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2114460-92.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz

Agravados: Italcabos Ltda e Pedro Antonio Diniz

Interessada: Austral Seguradora S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia

Voto 6.507-EMN-ecl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Multa e honorários arbitrados nos autos do cumprimento de sentença. Seguro garantia. Compensação reconhecida e determinada. Ausência de interposição de recurso neste ponto. Interposição de recurso especial pra discutir o arbitramento da multa e dos honorários executivos. Ausência de efeito suspensivo. prosseguimento da execução. Recurso especial não conhecido. Devidos a multa e os honorários arbitrados nos autos de cumprimento de sentença. Multa que deve ser paga à coexecutada por força de decisão já transitada em julgado. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Companhia Paulista de Força e Luz contra a decisão de fl. 957, integrada pela decisão declaratória de fls. 965/969, proferidas nos autos da ação de cumprimento provisório de sentença promovida por Pedro Antônio Diniz e Italcabos Ltda (processo 0001763-97.2023.8.26.0400), proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Olímpia, Doutora Gabrielle Gasparelli Cavalcante, determinando “a *intimação da parte executada para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento do valor devido (indicado às fls. 906/908), excluindo-se o valor referentes aos honorários, que já foram quitados, sob pena de medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da decisão*”.

A parte agravante argumentou que a decisão proferida vai de encontro com o determinado por esta Câmara quando dos julgamentos dos recursos de Agravos de Instrumentos 2338831-73.2024.8.26.0000 e 2217898-08.2023.8.26.0000. Asseverou que o valor da multa das custas e despesas processuais não pode ser executado e levantado pelo advogado da Italcabos, pois é devida

exclusivamente a ela, além de ser objeto de compensação, e que os honorários advocatícios sucumbenciais e executivos já foram pagos e levantados. Diante disso, requereu o provimento do agravo de instrumento para que a decisão agravada seja reformada e o cumprimento de sentença seja extinto, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Juntou documentos às fls. 19/101.

Os agravados Pedro Antônio Diniz e Italcabos Ltda, de forma espontânea, apresentaram contraminuta (fls. 104/134). Juntaram aos autos decisão da impugnação e decisão do juízo monocrático que afirma expressamente que a multa decorre da execução dos honorários, sem relação com a Italcabos. Também acostaram aos autos acórdão do Superior Tribunal de Justiça que reconhece que as custas processuais são devidas, afastando a tese de compensação defendida pela CPFL. Alegaram que a CPFL deixou de juntar tais documentos por conveniência, pois eles comprovam que o Agravo de Instrumento e o AREsp já transitaram em julgado, esvaziando toda a fundamentação mantida pela parte agravante desde o início da ação. Afirmaram que a CPFL insiste em rediscutir matéria já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, o que fere o princípio da coisa julgada material e compromete a segurança jurídica, conforme disposto no art. 505 do Código de Processo Civil. Requereram o não conhecimento do recurso.

A parte agravante peticionou às fls. 136/139 aduzindo que o agravo de instrumento 2217898-08.2023.8.26.0000 interposto pela CPFL versou sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alegou excesso de execução e pleiteou a compensação, além da não incidência de multa e honorários. A compensação foi reconhecida nos embargos de declaração que complementaram o acórdão proferido no referido agravo de instrumento, e não foi objeto de recurso por nenhuma das partes. Aduziu ter interposto o AREsp nº 2.795.650/SP exclusivamente para discutir a não incidência de multa e honorários, não abordando a compensação. Rechaçou o argumento de que a multa é resultado da

execução dos honorários, aduzindo que o cumprimento de sentença proposto visa também a execução de custas e despesas processuais. Asseverou que a própria Câmara já decidiu que o valor da multa deve ser direcionado à Italcabos (acórdão proferido nos embargos de declaração nº 2338831-73.2024.8.26.0000/50000), mas, por força da compensação reconhecida judicialmente, tal valor não pode ser executado. Reiterou o pedido de efeito suspensivo, requerendo o provimento do recurso com a confirmação da compensação entre os créditos e débitos das partes, bem como o afastamento da multa e honorários executivos, conforme já decidido por esta 37ª Câmara de Direito Privado. Juntou documentos às fls. 140/155.

Os agravados Pedro Antônio Diniz e Italcabos Ltda manifestaram às fls. 157/158 aduzindo que a CPFL não apresentou qualquer recurso ou manifestação de inconformismo em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, tampouco impugnou o entendimento monocrático do relator, Ministro Falcão, em sede de agravo interno, estando a matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, o que impede a rediscussão nesta fase processual por meio de agravo de instrumento. Asseveraram que a decisão monocrática proferida pelo juízo *a quo* limitou-se a cumprir determinação constante de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, definitivamente julgado. Requereram o não conhecimento do recurso. Juntou documentos às fls. 159/180.

O recurso foi distribuído por prevenção provocada pelo Agravo de Instrumento 2217898-08.2023.8.26.0000, sendo que os autos vieram conclusos a este Juiz relator (fl. 102).

Não consta oposição ao julgamento virtual (fl. 182).

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 21/23).

A Italcabos Ltda ajuizou a ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito referente ao Termo de Ocorrência e

Inspeção – TOI nº 736351330 em face da CPFL (processo principal 1002934-48.2028.8.26.0400), tendo como causa de pedir débito oriundo do referido termo de ocorrência, no valor de R\$809.950,48, cobrado pela CPFL em razão de apuração de consumo irregular de energia elétrica no período de abril de 2017 a fevereiro de 2018.

A sentença proferida nos autos principais julgou a ação principal procedente e a reconvenção improcedente (fls. 1009/1022 e 1035/1039 dos autos principais).

Todavia, a sentença foi parcialmente reformada pelo v. acórdão proferido no recurso de apelação interposto pela CPFL (fls. 1169/1182 dos autos principais):

"Dessa forma, o valor apresentado pela ré, como pedido subsidiário, correspondente a cobrança a menor, no montante de R\$ 112.843,20, mais impostos (fls. 1063) deve subsistir, nos termos do art. 113, I, da Resolução 414 da ANEEL, e do laudo pericial.

*Diante do exposto, acolho parcialmente o recurso da ré para determinar a cobrança da diferença dos débitos relativos ao período de **abril de 2017 a fevereiro de 2018**, nos termos do laudo pericial (R\$112.843,20), **compensando-se eventuais valores já adimplidos pela autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa da empresa consumidora.***

Nesta esteira, julgo parcialmente procedente a ação e a reconvenção e, ante a solução alcançada, nova fixação da verba honorária se faz necessária.

Na ação principal, ante o decaimento de parte do pedido, condeno a autora em 30% e a ré, em 70%, no pagamento das custas e despesas processuais nos termos do artigo 86 "caput" do CPC. Verba honorária em prol do patrono da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o valor da causa R\$809.950,48, e o valor da condenação imposta à autora R\$112.843,20). Verba honorária em prol do patrono da ré, em 10% sobre o benefício econômico obtido na demanda (valor da condenação imposta à autora R\$ 112.843,20), valores que devem ser corrigidos a partir desta data, pela TPTJSP, até o efetivo pagamento.

Na Reconvenção, fixo a verba honorária em prol do patrono da autora em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor da reconvenção R\$954.030,81, e o valor da condenação imposta à autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

R\$112.843,20). Verba honorária em prol do patrono da ré, em 10% sobre o benefício econômico obtido na demanda, (valor da condenação imposta à autora R\$ 112.843,20). Os valores devem ser corrigidos a partir desta data, pela TPTJSP, até o efetivo pagamento.

*Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** (fl. 1180/1181)".*

Após a interposição de recurso especial (Agravado em Recurso Especial 2563748/SP - fls. 1317/1320 e 1400/1473), o acórdão foi mantido. O Agravado em recurso especial transitou em julgado no dia 19.08.2024.

Todavia, a Italcabos, parte autora, iniciou o cumprimento provisório de sentença para recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 175.397,40 em 24 de junho de 2023 (fls. 1/6 dos autos de origem)

A CPFL apresentou seguro garantia no valor de R\$ 229.939,00.

Durante o processamento dos autos de cumprimento de sentença houve a interposição de recursos. O agravo de instrumento 2338831-73.2024.8.26.0000 interposto por Pedro Antônio Diniz e por Italcabos Ltda. contra a decisão de fls. 768/769, que determinou a suspensão da execução dos valores referentes à multa de 10% e honorários arbitrados no processo de cumprimento de sentença até o julgamento final do agravo em recurso especial interposto pela CPFL, foi provido para determinar o prosseguimento da execução e o levantamento de valores. Todavia, os embargos de declaração 2338831-73.2024.8.26.0000/50000 opostos pela CPFL foram parcialmente acolhidos para reconhecer que o valor da multa deve ser pago à empresa Italcabos Ltda.:

"O v. acórdão restou omissivo no que tange ao direito de levantamento dos valores devidos.

*Nesta toada, vale ressaltar, que a **multa imposta, deve ser direcionada à empresa ITALCABOS.***

*Considerando a existência de créditos/débitos entre as citadas empresas **CPFL, ora embargante e ITALCABOS**, permanece hígida, a determinação de compensação dos referidos valores.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Nesta quadra, o v. acórdão, passará a vigorar com a seguinte redação e ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação Declaratória de Inexigibilidade e Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada- Prosseguimento da execução- Desnecessidade do aguardo do trânsito em julgado do recurso interposto à Superior Instância- Ausência de recurso com efeito suspensivo- deferida Aplicação da Súmula nº 317, do E. STJ- **Levantamento do valor referente a multa, deve ser direcionada a empresa ITALCABOS- Decisão reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação”.**

“Portanto, a r. decisão impugnada deve ser reformada, com a ressalva que, o valor referente a multa deve ser direcionado à empresa ITALCABOS”.

Ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO, com observação.”

Ocorre que a CPFL havia interposto o Agravo de Instrumento 2217898-08.2023.8.26.0000 contra a decisão de fls. 356/357, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, o qual deixou de reconhecer a compensação de valores e desacolheu o pedido quanto à multa de 10% e de 10% honorários executivos:

“O recurso não comporta provimento.

1. Da multa e dos honorários advocatícios

Nos termos do art. 523, §1º, do CPC, não havendo pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, é caso de incidência da multa e honorários de 10% sobre o valor executado, in verbis:

...

Além disso, a garantia de juízo, ou mesmo o pagamento parcial, não equivalem ao cumprimento voluntário e, portanto, não afastam a incidência da multa e honorários advocatícios.

...2. Do excesso de execução

A agravante sustenta a ocorrência de excesso de execução, visto que também é credora da exequente, de sorte que as dívidas devem ser compensadas.

Entretanto, segundo o teor do v. acórdão, do crédito da executada, vencedora na reconvenção, deverão ser abatidos eventuais valores já pagos pela exequente.

...

Ora, o crédito da executada, reconhecido na ação de conhecimento (R\$112.843,20), não é líquido, visto que, como frisado no aresto, eventuais valores já adimplidos deverão ser compensados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Desta forma, não há se falar em compensação entre o pleiteado no cumprimento provisório e referido valor. Corretam, pois, a r. Decisão”.

Todavia, a CPFL opôs os embargos de declaração 2217898-08.2023.8.26.0000/50000, aos quais foi dado parcial provimento para reconhecer a possibilidade de compensação:

“os aclaratórios merecem parcial acolhimento.

Isso porque, melhor analisando a questão, verifico que, de fato, o valor de R\$112.843,20, relativo à diferença de débitos entre o período de abril de 2017 a fevereiro de 2018, apurado pelo perito nos autos principais, constitui verdadeiro crédito em favor da executada.

Nessa toada, e considerando que o v. acórdão de minha relatoria reconheceu tal crédito em prol da embargante, sua compensação, invocada em impugnação ao cumprimento de sentença, comporta guarida, com fundamento no art. 525, §1º, VII, do CPC.

Em relação ao afastamento da multa e honorários advocatícios, incidentes em virtude do não pagamento voluntário, no prazo estipulado pelo art. 523, do CPC, razão não assiste à embargante.

Tal como constou no aresto, a garantia do Juízo não equivale ao cumprimento voluntário da obrigação. Desta forma, não possui o condão de afastar a incidência de multa e honorários advocatícios. Sobre o tema, os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de justiça:

...

Portanto, de rigor o acolhimento parcial dos embargos, somente para reconhecer a possibilidade de compensação do montante devido pela exequente à executada, apurado por expert, de R\$112.843,20, com o valor devido à exequente.

*Ante exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**”*

Contra essa decisão a CPFL interpôs Recurso Especial para discutir a tese de que o seguro garantia se equipara a dinheiro, pretendendo afastar a incidência da multa de 10% e de 10% dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 356/357, conforme se depreende dos documentos de fls. 140/155.

Ao referido recurso especial não foi dado conhecimento (Agravo em recurso especial 2795650/SP – fls. 118/134).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, prevalece a decisão proferida nos Embargos de Declaração 2217898-08.2023.8.26.0000/50000, no qual restou reconhecida a compensação de valores, a incidência da multa de 10% e o arbitramento de 10% de honorários advocatícios.

A multa deverá ser direcionada à executada Intalcabos por força dos acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração 2338831-73.2024.8.26.0000/50000 e 2217898-08.2023.8.26.0000/50000, à vista do trânsito em julgado.

Eventual sentença extintiva da execução deverá ser proferida pelo juízo *a quo*.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica